



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA
GABINETE DO PREFEITO

LEI N°. 893/2015

DE: 22 DE MAIO DE 2015.

**MODIFICA A LEI 393/1995, COM
AS ALTERAÇÕES PROCEDIDAS PELA
878/2014, QUE TRATA DO CONSELHO
TUTELAR DA CRIANÇA E DO
ADOLESCENTE NO AMBITO DO
MUNICÍPIO DE ITAPORANGA E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPORANGA, ESTADO DA PARAÍBA,
APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO E PROMULGO
A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º. Os Arts. 12 e 21 da Lei nº. 393/95, alterados pela Lei nº. 878/2014, passam a ter a seguinte redação:

Arts. 12 e 21 – “São requisitos para candidatar-se e exercer as funções de Membro do Conselho Tutelar:

I – Reconhecida Idoneidade moral;

II – Idade superior a 21 anos;

III – Residir no Município;

IV – Domicílio Eleitoral na circunscrição do Município por mais de 02(dois) anos;

V – Ter experiência comprovada na promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente de, pelo menos, 02 (dois) anos, em qualquer estabelecimento, seja governamental ou não governamental;

VI – Comprovação de, no mínimo, conclusão de ensino médio;



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA
GABINETE DO PREFEITO**

VII - Não ter sido penalizado com destituição de função pública, por decisão administrativa ou judicial, nos cinco anos antecedentes à eleição;

VIII - Reconhecida idoneidade moral atestada por certidão negativa criminal, por certidão negativa da Justiça Federal e Estadual e certidão negativa de antecedentes policiais;

Art. 2º. O teor desta Lei será inserido na Lei Municipal 393/1995, com as alterações da Lei Municipal 878/2014.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Itaporanga(PB), 22 de Maio de 2015.


Audiberg Alves de Carvalho
Prefeito Municipal

• III – pela extinção ou conclusão do Programa ou Projeto do Governo Federal, estadual e/ou municipal;
§ 1º. A extinção do contrato, nos casos dos incisos II e III, será comunicada com a antecedência mínima de trinta dias.
§ 2º. A extinção do contrato, por iniciativa do órgão ou entidade contratante, decorrente de conveniência administrativa, importará no pagamento ao contratado de indenização correspondente à metade do que lhe caberia referente ao restante do contrato.

Art. 13. O tempo de serviço prestado em virtude da contratação, nos termos desta Lei, será contado para fins previdenciários.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário, em especial, a Lei Municipal nº 419/2007, parte final do caput do Art. 12 e § 2º. da Lei Municipal nº. 783/2010 e parte final do caput do Art., 3º., Arts. 4º. e 7º. da Lei Municipal nº. 784/2010, que tratavam sobre o tema.

Itaporanga-PB, 01 de Junho de 2015.

AUDIBERG ALVES DE CARVALHO

Prefeito Municipal

Publicado por:
Rodrigo Teu

Código Identificador:0507E32C

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº.893/2015 DE: 22 DE MAIO DE 2015

MODIFICA A LEI 393/1995, COM AS ALTERAÇÕES PROCEDIDAS PELA 878/2014, QUE TRATA DO CONSELHO TUTELAR DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO AMBITO DO MUNICÍPIO DE ITAPORANGA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPORANGA, ESTADO DA PARAÍBA, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Os Arts. 12 e 21 da Lei nº. 393/95, alterados pela Lei nº. 878/2014, passam a ter a seguinte redação:

Arts. 12 e 21 – “São requisitos para candidatar-se e exercer as funções de Membro do Conselho Tutelar:

I – Reconhecida Idoneidade moral;

idade superior a 21 anos;

III – Residir no Município;

IV – Domicílio Eleitoral na circunscrição do Município por mais de 02(dois) anos;

V – Ter experiência comprovada na promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente de, pelo menos, 02 (dois) anos, em qualquer estabelecimento, seja governamental ou não governamental;

VI – Comprovação de, no mínimo, conclusão de ensino médio;

VII - Não ter sido penalizado com destituição de função pública, por decisão administrativa ou judicial, nos cinco anos antecedentes à eleição;

VIII - Reconhecida idoneidade moral atestada por certidão negativa criminal, por certidão negativa da Justiça Federal e Estadual e certidão negativa de antecedentes policiais;

Art. 2º. O teor desta Lei será inserido na Lei Municipal 393/1995, com as alterações da Lei Municipal 878/2014.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Itaporanga(PB), 22 de Maio de 2015.

AUDIBERG ALVES DE CARVALHO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Rodrigo Teu

Código Identificador:F0A051A7

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 894 /2015, DE 01 DE JUNHO DE 2015.

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2016 e dá outras providências.

O Prefeito Constitucional do Município de ITAPORANGA, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no inciso II, combinado com o § 2º do art. 165 da CF, com o art. 166 da CE e o art. 4º. da LRF, as diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos do Município para o exercício de 2016, compreendendo:

- I. as metas e prioridades da administração;
- II. elaboração da LOA, estrutura, organização e diretrizes;
- III. alterações na legislação tributária;
- IV. equilíbrio entre receitas e despesas;
- V. critérios e formas de limitação de empenhos, nas hipóteses de frustração do cumprimento das metas de resultado fiscal (art. 9º, LRF);
- VI. normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos programas financiados com recursos do orçamento;
- II. constituição e utilização de reserva de contingência com base na Receita Corrente Líquida (RCL);
- VIII. avaliação do cumprimento das metas relativas ao exercício financeiro anterior ao de vigência da própria LDO;
- IX. condições e exigências para transferências de recursos para entidades públicas e privadas;
- X. regras para eventual destinação de recursos à cobertura direta ou indireta de necessidade de pessoas físicas ou "déficit" de pessoas jurídicas (art. 26, LRF).
- XI – Disposições relativas à dívida pública;
- XII – Disposições relativas às despesas com pessoal e encargos;
- XIII - as disposições gerais.

CAPÍTULO II

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º - Em consonância com o art. 165, § 2º, da Constituição, as metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2016 são as especificadas no Anexo de Metas e Prioridades, que integra esta Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária de 2016 e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas, devendo observar os seguintes macro objetivos:

- I - Melhorar a gestão pública municipal
- II - Modernizar a gestão administrativa e financeira do município
- III - Contribuir para melhorar a qualidade de vida da população
- IV - Melhorar a saúde pública
- V - Implementar as políticas de ação social
- VI - Elevar o nível de educação da população
- VII - Dinamizar a cultura do Município
- VIII - Incentivar a prática de esportes no Município
- IX - Desenvolver projetos de infra-estrutura no município
- X - Implementar políticas e projetos de desenvolvimento sustentável

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 3º - Para efeito desta Lei, entende-se por:

- I – programa: o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;